



**PARECER Nº 135/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO / POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A MIGRANTES / POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL / DIRETRIZES BÁSICAS / NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO / SEM PROMOÇÃO DE INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES / LEGAL E CONSTITUCIONAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 72/2025, de autoria dos Vereadores Ricardo Pinheiro e Sueli Teresinha de Oliveira, que “institui diretrizes para a Política Municipal de Atendimento a Migrantes no Município de Rio do Sul e dá outras providências”.

Extraí-se da proposição legislativa, que os autores pretendem instituir política municipal voltada a garantir o acesso da população migrante aos serviços públicos essenciais, apoiar sua regularização migratória e promover a integração social no Município de Rio do Sul.

Para a consecução do objetivo, estabelecem diretrizes básicas de atendimento, sem criar atribuições aos setores da Administração, mantendo a discricionariedade do Poder Executivo na execução da Política.



É o breve relato dos fatos.

## II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22. ....

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;  
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;  
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham



**CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
RIO DO SUL**

sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Desta feita, a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

Assim, o que se verifica no caso em tela, é que o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposituras de iniciativa do chefe do Executivo, não provocando qualquer ingerência junto a Administração Municipal, apesar de trazer as diretrizes que nortearão a Política Municipal de Atendimento ao Migrante.

Também, a política não cria nova estrutura ou atribuições ao Poder Executivo, até porque caberá à Administração a definição da execução da Política, conforme oportunidade e conveniência, e além de tudo, com base em sua estrutura e pessoal.

Ainda mais, a legalidade é visível, porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
.....”



Portanto, a Constituição Federal determina ser competente o município para legislar sobre assuntos de interesse local. Também, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, nesse caso, os migrantes.

Face ao exposto, trata-se de matéria de natureza eminentemente municipal, tendo-se em mira a própria autonomia do município para legislar e fiscalizar, como visto, assuntos de interesse local.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o quorum das deliberações do projeto em questão, é de maioria simples, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em única discussão, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

### **III - CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 72/2025, de autoria dos Vereadores Ricardo Pinheiro e Sueli Teresinha de Oliveira, que “institui diretrizes para a Política Municipal de Atendimento a Migrantes no Município de Rio do Sul e dá outras providências”.a iniciativa privada, e dá outras providências”.



**CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 3 de setembro de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**